

A. I. N° - 206977.0402/09-5
AUTUADO - ADEMÍCIO ALMEIDA ARAÚJO
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 01. 10. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0327-01/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Infração reconhecida. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. **b.1)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Infração elidida por comprovação de pagamento antes da lavratura do Auto de Infração. **b.2)** MICROEMPRESA. Infração reconhecida. **c)** RECOLHIMENTO A MENOS DE ICMS NO PRAZO REGULAMENTAR NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Redução do valor devido em face de comprovação de devolução de parte das mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 31/03/2009 reclama o valor de R\$5.592,13, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de escrituração do livro Caixa no exercício de 2005, incorrendo-se na multa de R\$460,00;
2. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$2.225,98, no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), relativo aos meses de maio e junho de 2007. Multa de 50%;
3. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$110,00, no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), relativo aos meses de novembro e dezembro de 2005. Multa de 50%;
4. Recolheu a menos o ICMS no valor de R\$480,00, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), por mudança de faixa de faturamento, relativo aos meses de setembro a dezembro de 2006. Multa de 50%;
5. Recolheu a menos o ICMS por antecipação no valor de R\$2.316,15, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, relacionadas nos anexos 88 e 89, relativo aos meses abril, agosto a outubro e dezembro de 2004, maio a setembro de 2005, março e dezembro de 2006, janeiro de 2007. Multa de 60%;

No prazo legal, o autuado interpõe defesa às fls. 62 e 63, argumentando que os valores relativos à Infração 02 foram pagos em 06/03/2008, conforme DAE's que anexa.

Esclarece que tanto o valor do débito quanto a multa aplicada com data de ocorrência 31/03/2006, vencimento em 09/04/2006, da Infração 05, não são devidos, tendo em vista que o valor do ICMS de R\$542,82 foi recolhido na ocasião através da GNRE, autenticada em 13/02/2006, conforme cópia que anexa.

Ainda em relação à Infração 05, mais precisamente a diferença de ICMS Antecipação Parcial no valor de R\$21,72, relativo à ocorrência de 31/12/2006, com vencimento em 09/01/2007, que se refere à nota fiscal nº 025588 da Royal Max, esclarece que parte da mercadoria foi devolvida em 19/12/2006, conforme sua nota fiscal nº 000259 anexa. Diz que no período auditado encontrava-se enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia). A seguir, expressa reconhecer o valor restante da Infração 05 e demais infrações.

O autuante em sua Informação Fiscal às fls. 73 e 74, dizendo que a empresa prova o pagamento do valor da Infração 02 e excluiu o valor de R\$21,72 acatando o argumento defensivo de devolução de parte de mercadoria pela nota fiscal 00259 (fl. 71), relativo à ocorrência de 31/12/2006 da Infração 05, observando que o recolhimento da GNRE, fl. 66, no valor de R\$542,82, refere-se à nota fiscal nº 12587 enquanto que nos demonstrativos do Auto de Infração (fl. 33) se exige antecipação relativa às notas fiscais 1505 e 31276.

Às fls. 75 e 76, constam extratos SIGAT registrando pagamento dos valores reconhecidos pelo autuado.

VOTO

O presente Auto de Infração contém as seguintes infrações: 1. Falta de escrituração do livro Caixa no exercício de 2005; 2. Falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia); 3. Falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia); 4. Recolhimento a menos de ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), por mudança de faixa de faturamento e; 5. Recolhimento a menos de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, relacionadas nos anexos 88 e 89.

Analizando os autos vejo que o autuado reconheceu e efetuou pagamento das infrações 01, 03, 04 e parte da 05, conforme fls. 75 e 76 dos autos.

Por ocasião da Defesa o autuado apresentou provas do pagamento dos valores da Infração 02 e parte da Infração 05. Nesta infração protestou em relação às ocorrências 31/03/2006, no valor de R\$542,82, e 31/12/2006, no valor de R\$21,72. Em relação ao primeiro valor, disse tê-lo recolhido através de GNRE em 13/02/2006, conforme cópia do documento que juntou à fl. 66, mas o autuante observou na Informação Fiscal que tal recolhimento se refere à nota fiscal nº 12587 enquanto que, conforme demonstrativo de fl. 33, o valor de R\$542,82 que exige se refere às notas fiscais nºs 1505 e 31.276. Visualizando o demonstrativo de fl. 33, constato que a razão assiste ao autuante, pois o valor recolhido pela GNRE foi considerado no levantamento fiscal, encontrando-se em aberto as notas fiscais citadas pelo autuante.

Ainda em relação à Infração 05, o autuado argui que a ocorrência de 31/12/2006, no valor de R\$21,72, não foi recolhido por consequência da devolução de mercadoria conforme sua nota fiscal de nº 259 que anexa à fl. 71, argumento que o autuante acolheu o extrinseco no novo demonstrativo de débito da infração que elaborou na Informação Fiscal, o qual tomo como correto para a Infração 05.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0402/09-5, lavrado contra **ADEMÍCIO ALMEIDA ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.884,43**, acrescido das multas de 50% sobre R\$590,00 e de 60% sobre R\$2.294,43, previstas no artigo 42, I, “b”, item 3, II “d”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XV, alínea “i”do mesmo dispositivo legal e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR